



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 393/2007  
PROCESSO Nº : 2006/6870/500030  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6654  
RECORRENTE: JOSÉ MARTINHO ANANIAS PEREIRA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.045.899-4

**EMENTA:** Valores confessados pelo Contribuinte. Exeqüibilidade. Confirmação em segunda instância. Inteligência do art. 60, inciso I, alínea “d” da Lei 1.288/01. Improcedência da parte remanescente, em razão do sujeito passivo ser enquadrado como microempresa.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000709 em relação ao valor de R\$2.226,47 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), e confirmar a decisão de primeira instância na parte que considerou exeqüível o crédito tributário no valor de R\$1.128,53 (um mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), a partir da confissão pelo contribuinte quando da impugnação, na forma do art. 60, I, alínea d, da Lei nº 1.288/01. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de junho de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada a recolher ICMS, na importância de R\$ 3.355,00 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), referente a diferença do imposto não recolhido, por ter ultrapassado limite da receita operação como microempresa, conforme constatado através do Levantamento próprio, relativo ao período de 01.01 à 30.08.2004.

O contribuinte impetra recurso ao COCRE, onde diz que o regime de microempresa, faculta ao contribuinte pagar o ICMS reduzido com base na alíquota que se enquadra oriunda de seu faturamento dentro do exercício, que o benefício extinguiu a partir do excesso de receitas e outro motivo que justifique o seu desenquadramento. Face a isso solicita as providências.

Sentença foi lavrada, diz que a autuada concorda em recolher o ICMS devido nos meses de julho e agosto/2004, que são R\$ 436,99 + R\$ 691,54, totalizando R\$ 1.128,53, considera exeqüível o crédito e seus acréscimos legais. Quanto ao valor



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

remanescente, ou seja R\$ 2.226,47, uma vez que a empresa não apresentou qualquer defesa em relação aos meses de janeiro a junho/2004. Julga por sentença procedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, em parecer, diz que considerando que o enquadramento como empresa de pequeno porte é para faturamento até R\$ 240.000,00 e só foi ultrapassada em julho/2004, recomenda a reforma da sentença para julgar procedente em parte o auto de infração.

Efetivamente o contribuinte possui enquadramento de sua empresa como microempresa e ou empresa de pequeno porte, relativo ao período de 2004 e considerando que ocorreu ultrapassagem do valor teto do faturamento de R\$ 240.000,00, somente no mês de julho/2004, este somente deve crédito tributário, relativo a esse valor que ultrapassou.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000709 em relação ao valor de R\$2.226,47 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), e confirmar a decisão de primeira instância na parte que considerou exequível o crédito tributário no valor de R\$1.128,53 (um mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), a partir da confissão pelo contribuinte quando da impugnação, na forma do art. 60, I, alínea d, da Lei nº 1.288/01.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário